ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 1326/XII/1ª – CACDLG /2012 **Data: 10-10-2012**

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 286/XII/2.ª e 287/XII/2.ª e 288/XII/2.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia a V. Ex.ª o parecer relativo aos Projetos **de Lei n.ºs:**

- **286/XII/2.ª (BE)** – *"Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos";*
- **287/XII/2.ª (BE)** – *"Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações";*
- **288/XII/2.ª (BE)** – *"Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa consagrando o «período nojo» para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades";*

tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 10 outubro 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Ofício 444600
Ofício Nº 1326 Data: 10/10/12

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67 **Fax: 21 393 69 41**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 286/XII/2ª (BE) – ALTERA A LEI-QUADRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE ACESSO A DOCUMENTOS

PROJECTO DE LEI N.º 287/XII/2ª (BE) - ALTERA A LEI-QUADRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA, REFORÇANDO AS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DADOS DO SIRP NOS CASOS DE RECOLHA ILEGÍTIMA DE INFORMAÇÃO POR PARTE DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES

PROJECTO DE LEI N.º 288/XII/2ª (BE) - ALTERA A LEI-QUADRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA, CONSAGRANDO O "PERÍODO DE NOJO" PARA OS SEUS DIRIGENTES E FUNCIONÁRIOS COM ESPECIAIS RESPONSABILIDADES

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República, em 18 de Setembro de 2012, três Projectos de Lei:

- Projecto de Lei n.º 286/XII/2ª: "*Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos*";

- Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª: "*Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações*"; e

- Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª: "*Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades*".

Estas apresentações foram efectuadas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despachos de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 20 de Setembro de 2012, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

- Projecto de Lei n.º 286/XII/2.ª (BE)

O Projecto de Lei do Bloco de Esquerda pretende aprovar, ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a alteração da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.os 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

Para o BE a iniciativa justifica-se, uma vez que "[a] *Assembleia da República não pode, em nome da qualidade da democracia, estar fora do acompanhamento e fiscalização*

deste processo. (...) O segredo e o silêncio não dão garantias sobre a preservação de direitos fundamentais. Impõe-se, diversamente, a transparência e o esclarecimento cabal dessas matérias."– cfr. exposição de motivos.

Assim, em matéria de acesso a documentos pela Assembleia da República, o BE propõe o aditamento do artigo 37.º, que prevê a necessidade de fundamentação da recusa de acesso em parecer do Secretário-Geral, com indicação dos interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que a justificam. Caso a Assembleia da República considere insuficiente ou incompleta a referida fundamentação, pode solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização no sentido de permitir esse acesso. O Conselho, atendendo às razões invocadas pela Assembleia da República e ouvido o Secretário-Geral, estabelecerá as regras de acesso, nomeadamente, os termos da publicitação e da confidencialidade.

- Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª:

Este Projecto de Lei, também ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164.º da CRP, pretende aprovar duas alterações à mesma Lei-Quadro do SIRP.

Segundo os proponentes, "[a] *presente iniciativa enquadra-se na necessidade de reforçar a defesa de direitos fundamentais face às atividades dos Serviços de Informação da República Portuguesa (...)*", e surge na sequência de notícias veiculadas pela comunicação social, que terão deixado *"a suspeita sobre os princípios que devem reger a recolha e tratamento de dados e o alerta sobre a necessidade de preservar direitos fundamentais."* – cfr. exposição de motivos.

Os autores chamam à colação os artigos 35.º e 37.º da Constituição da República e afirmam que *"a comunicação social já tem dado nota de cidadãos que, pelo exercício das suas funções como titulares de cargos públicos ou políticos, se encontram «fichados» pelos Serviços de Informações, sem que a sua atividade caiba nos parâmetros da ameaça à*

segurança pública, à defesa nacional ou à segurança do Estado, e sem que os mesmos detenham os meios apropriados à defesa dos seus direitos."– cfr. exposição de motivos.

Afirmam assim pretender *"...reforçar as competências da Comissão de Fiscalização de Dados, entidade que fiscaliza a atividade dos centros de dados. O objetivo é garantir o acesso da Comissão a dados e informações com referência nominativa sempre que esteja em causa denúncia ou suspeita de recolha de informação ilegítima ou infundada, o que não se encontra previsto na lei, e explicitar o processo de averiguação das queixas de particulares."*– cfr. exposição de motivos.

Os termos da fiscalização dos dados no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa, encontram-se previstos no artigo 26.° do diploma; o qual sofreu, até à data, duas alterações: a Lei n.° 4/95, de 21 de Fevereiro, e a Lei Orgânica n.° 4/2004, de 6 de Novembro.

No âmbito da Lei n.° 30/84, de 5 de Setembro, o artigo 26.°, sob a epígrafe "Fiscalização dos dados", dispunha que:

"1 – Sem prejuízo das competências próprias da Comissão Nacional de Protecção de Dados, a actividade dos centros de dados é fiscalizada por uma comissão constituída por 3 magistrados, membros do ministério público e designados pela Procuradoria-Geral da República, que elegerão de entre si o presidente.

2 – A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.

3 – A comissão deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal."

Com a alteração aprovada pela Lei n.° 4/95, de 21 de Fevereiro, a exclusividade da fiscalização dos dados passou a ser da Comissão, mantendo-se no todo a forma do seu exercício:

"[...]

1 – A actividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada por uma comissão constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegerão entre si o presidente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

2 – A Comissão referida no número anterior tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 12.º.

3 - A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.

4 – A comissão deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal."

Na sequência da última alteração legislativa, constante da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, o preceito manteve, no essencial, a *ratio* da anterior alteração:

"Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa

1 – A actividade dos centros de dados é exclusivamente fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Dados, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

2 – A Comissão de Fiscalização de Dados é constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegem entre si o presidente.

3 – A Comissão de Dados tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 13.º.

4 - A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos programas, dados e informações por amostragem, fornecidos sem referência nominativa.

5 – A Comissão de Fiscalização de Dados deve ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente acção penal."

O Projecto de Lei em apreço, propõe atribuir à Comissão de Fiscalização de Dados, uma nova competência que passaria a constar do n.º 5 deste preceito, sendo que o actual n.º 5 passaria a ser o n.º 6. Assim, a fiscalização passaria igualmente a exercer-se pelo acesso a dados e informações com referência nominativa, sempre que estivesse em apreciação denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.

Já no artigo 27.º da Lei-Quadro, prevê-se o "*cancelamento e rectificação de dados*", nos seguintes termos:

"*1 – Quando no decurso de um processo judicial ou administrativo se revelar erro na imputação de dados ou informações ou irregularidades do seu tratamento, a entidade processadora fica obrigada a dar conhecimento do facto à Comissão de Fiscalização de Dados.*

2 – Quem, por acto de quaisquer funcionários ou agentes de informações ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe respeitem e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais pode, sem prejuízo de outras garantias legais, requer à Comissão de Fiscalização de Dados que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos que se mostrarem incompletos ou erróneos.

3 – Das irregularidades ou violações verificadas deverá a Comissão de Fiscalização de Dados dar conhecimento, através de relatório, ao Conselho de Fiscalização."

A esta Lei-Quadro, propõe ainda o BE aditar um novo artigo: o Artigo 27.º-A, que, sob a epígrafe "*Fiscalização por queixa de particular ou suspeita fundamentada*", permitiria a qualquer cidadão requerer, fundamentadamente, à Comissão de Fiscalização de Dados, a verificação junto dos Serviços de Informações dos dados ou informações que lhes dissessem respeito, e a sua legalidade. – cfr. n.º 1 do art. 27.º-A do PJL.

O procedimento iniciar-se-ia pela averiguação da pertinência do requerimento, o que poderia determinar o encerramento do processo ou a realização das verificações necessárias através do acesso aos dados e informações; verificação que é também efectuada caso exista

suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima. A informação recolhida seria recusada ao cidadão, sempre que tal fosse susceptível de colocar em causa a segurança pública, a defesa nacional ou a segurança do Estado.– cfr. n.os 2, 3 e 5 do art. 27.º-A do PJL.

Caso a Comissão concluísse pelo incumprimento da lei, deveria ordenar o cancelamento ou a rectificação dos dados e informações, dando conta às entidades competentes; sendo que poderia ainda ser solicitado apoio técnico à Comissão Nacional de Protecção de Dados, no âmbito das suas competências (cuja intervenção no exercício da fiscalização da Comissão de Fiscalização de Dados havia sido excluída com a alteração legal de 1995). – cfr. n.os 4 e 6 do art. 27.º-A do PJL.

- Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª:

Este Projecto de Lei, também ao abrigo do disposto na alínea q) do artigo 164.º da CRP, pretende igualmente aprovar a alteração da Lei-Quadro do SIRP.

O BE "(...) *apresenta uma proposta concreta no sentido de criar um período de impedimento de 3 anos para aqueles que cessem as suas funções nos Serviços de Informações, não permitindo que quadros destes serviços ingressem de imediato no sector empresarial. Responde, desta forma, à conclusão expressa no Parecer de 2010 do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa: «o CFSIRP refletiu sobre a eventual utilidade de se vir a criar um impedimento legal temporário, para dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades»*".– cfr. exposição de motivos.

Esclarecem os proponentes, que "(...) *o «período de nojo» destina-se a quem tem especial responsabilidade pelo domínio das ações desenvolvidas e pelo acesso à informação no quadro das competências dos sistemas de informação*". – cfr. exposição de motivos.

Os proponentes salientam que o retorno ao anterior posto está salvaguardado na Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS)), acrescendo o facto de a

figura do impedimento ao exercício de certas actividades após a cessação de funções em cargos de especial responsabilidade, não ser nova no nosso Ordenamento Jurídico (exemplificam com o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos[1]) – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei em apreço, no artigo 1.º, estabelece a definição do âmbito de aplicação da Lei ora proposta, determinando a sua aplicação aos dirigentes do SIED e do SIS[2] e a funcionários com especiais responsabilidades nestes Serviços de Informações.

No artigo 2.º do PJL, os subscritores propõem o aditamento do artigo 31.º-A à Lei-Quadro do SIRP, que, sob a epígrafe "*Impedimentos*", veda o exercício da actividade dos dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades, civis ou militares dos Serviços de Informações, no sector empresarial em áreas onde possa ser utilizado o conhecimento de matérias classificadas e na disponibilidade dos serviços de informações, nos três anos seguintes à cessação de funções.

O BE propõe, todavia, que tal impedimento não se verifique, no caso do regresso à empresa ou actividade exercida à data do início de funções nos serviços de informações (precedido de parecer favorável do Secretário-Geral, e sem prejuízo do dever de sigilo), propondo ainda, no caso de violação de tal impedimento, a aplicação de uma pena de prisão até 3 anos, caso pena mais grave não lhe seja aplicável (n.os 2 e 4 do artigo 31.º-A proposto no PJL).

O Projecto de Lei ora em análise, propõe ainda que o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa emita parecer vinculativo sobre o ingresso em novas funções de dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades que cessem as suas

---

[1] Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, (Declaração de Rectificação n.º 2/95, de 15 de Abril), Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 12/96, de 18 de Abril, Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto, Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

[2] Nos termos definidos nos artigos 29.º e 37.º da Lei n.º 9/2007, de 19/02.

actividades nos serviços de informações. De tal parecer seria dado conhecimento obrigatório ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Fiscalização. (n.° 3 do artigo 31.°-A proposto no PJL).

As iniciativas em apreço preveem, por último, a sua entrada em vigor "*no dia seguinte ao da sua publicação*" – cfr. artigo 2° do PJL 286XII/2.ª, e artigos 3° dos PJL 287/XII/2.ª e do PJL 288/XII/2.ª, todos do BE.

I c) Enquadramento legal, antecedentes parlamentares e iniciativas pendentes

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o *"Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado"* – artigo 164.°, alínea q) da Constituição da República Portuguesa.

A Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), Lei n.° 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.^{os} 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, 75-A/97, de 22 de Julho, e Lei Orgânica n.° 4/2004, de 6 de Novembro, elenca no seu artigo 7.° a orgânica para a realização das finalidades do SIRP: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho Superior de Informações, Comissão de Fiscalização de Dados, Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Serviço de Informações de Segurança.

Nos termos da Lei-Quadro do SIRP, o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, eleito pela Assembleia da República e funcionando junto da mesma, acompanha e fiscaliza a actividade do Secretário-Geral e dos Serviços de Informações, e vela pelo cumprimento da Constituição e da lei, em particular, do regime de

direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos[3]; isto, sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais.

No seu artigo 162.º, a Constituição define como sendo competência da Assembleia da República no exercício de funções de fiscalização, "[v]*igiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração.*"- alínea a). Sendo que, nos termos do artigo 156.º, alínea e), "[c]*onstituem poderes dos Deputados: Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o seu mandato.*"

No seu artigo 26.º, a Lei-Quadro define as competências, constituição e poderes da Comissão de Fiscalização de Dados[4], que fiscaliza a actividade dos Centros de Dados definidos no artigo 23.º; de entre estes poderes, destaca-se o de ordenar o cancelamento ou rectificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na constituição e na lei, bem como, sendo caso disso, o exercício da respectiva acção penal.

Consequentemente, o artigo 27.º define os termos do cancelamento de dados, permitindo a quem, por actos de quaisquer funcionários ou agentes dos serviços de informações ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe respeitem e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais, poder requerer àquela Comissão que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos que se mostrem incompletos ou erróneos. Do mesmo preceito resulta para a referida Comissão, a obrigatoriedade de, através de relatório, dar conhecimento ao Conselho de Fiscalização, das irregularidades ou violações verificadas.

O Capítulo V da mesma Lei-Quadro dedica-se aos deveres e responsabilidades, regulando, entre outros, o desvio de funções dos funcionários e agentes, civis ou militares, dos

[3] Mais informações sobre o Conselho de Fiscalização do SIRP, disponíveis no sítio da internet www.cfsirp.pt
[4] Que fiscaliza a actividade dos centros de dados definidos no artigo 23.º.

serviços de informações, determinando ainda o agravamento das penas e a aplicação de penas acessórias àqueles, em caso de violação dos seus deveres legais ou por abuso das suas funções (artigos 29.º e 30.º).

Na IX Legislatura, o PS apresentou o PJL 46/IX/1ª, que "*Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de segredo de Estado*", que foi discutido na generalidade em 04/12/2003, e baixou à Iª Comissão sem votação, tendo caducado com o termo da IX legislatura.

Já na X Legislatura, conjuntamente com uma iniciativa proposta pelo PSD e relativa à "*Primeira revisão da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril – Segredo de Estado*" - PJL 102/X/1ª, foi apreciado o PJL 473/X/3ª do PS, concernente ao "*Acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado*". Foram aprovados em votação final global em 22/05/2009, com os votos a favor do PS e PSD, e a abstenção do PCP, CDS-PP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc) e José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc), dando origem ao Decreto n.º 292/X. Todavia, foi vetado politicamente em 05/07/2009, tendo caducado com o termo da X Legislatura.

Ainda na X Legislatura, o PCP apresentou duas iniciativas: o PJL 383/X/2ª, que "*Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do segredo de Estado*", que foi rejeitado na generalidade em 07/03/2008, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc); e o PJL 679/X/4ª, que "*Regula o modo de exercício dos poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o regime do Segredo de Estado*", e que caducou com o termo da X Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

A primeira iniciativa sobre a qual nos debruçámos, o **Projecto de Lei n.º 286/XII/2ª,** constitui a retoma com alterações do PJL 52/XII/1ª, apresentado pelo BE na 1ª Sessão Legislativa desta Legislatura – "*Altera a Lei-Quadro do Serviço de Informações da República Portuguesa em matéria de impedimentos e acesso a documentos*" - rejeitado na generalidade em 08/09/2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Também na actual legislatura, o PCP apresentou o PJL 27/XII/1ª - "*Regula o modo de exercício dos poderes de controlo e fiscalização da Assembleia da República sobre o Sistema de Informações da República Portuguesa e o Segredo de Estado*" - rejeitado na generalidade em 08/09/2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

O PCP apresentou ainda o **Projecto de Lei n.º 251/XII/1ª:** "*Cria a comissão da Assembleia da República para a fiscalização do sistema de informações da República Portuguesa.*", que, após ter baixado à 1.ª Comissão e tendo sido apresentado o respectivo parecer, foi retirado pelos proponentes, tal como anunciado na reunião de 15/07/2012[5] (razão pela qual foi deliberado não proceder à votação do parecer).

Em relação ao **Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª,** diga-se que o mesmo constitui a retoma com pequenas alterações do PJL 148/XII/1ª, já apresentado pelo BE nesta Legislatura, na 1ª Sessão Legislativa: "*Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações*"; todavia a iniciativa foi retirada em 19/09/2012.

Já no que respeita ao **Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª,** verifica-se que constitui a retoma com pequenas alterações do PJL 149/XII/1ª, que o BE apresentou na 1ª Sessão Legislativa desta Legislatura: "*Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com*

[5] Conforme consta da respectiva acta da Comissão.

especiais responsabilidades". Também esta iniciativa foi retirada em 19/09/2012, na sequência de aprovação do parecer da Iª Comissão que deliberou que a mesma não reunia os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário na 1ª Sessão Legislativa, em virtude de ser uma renovação do PJL 52/XII/1ª, do BE.

Encontra-se ainda pendente uma iniciativa conexa: o PJL 181/XII/1ª, apresentada pelo PS, que "*Procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, reforçando o controlo e prevenção das incompatibilidades, impedimentos e conflitos de interesses dos agentes e dirigentes dos Serviços de Informação da República Portuguesa*"; o qual foi aprovado na generalidade em 16/03/2012 com os votos a favor do PS, contra do PCP, BE e PEV e com a abstenção do PSD e CDS-PP, e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para especialidade.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projectos de Lei em apreço, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

No entanto, no âmbito do **Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª** (BE), regista a tentativa de colmatar a segunda questão anteriormente apontada no âmbito do parecer do Relator referente ao PJL 148/XII/1ª (BE): "*A vigorar a alteração agora proposta pelo BE, não parece manifesto o risco de se inundar a Comissão de Fiscalização de Dados de pedidos absolutamente infundados, tornando, por isso, o trabalho daquela Comissão impossível de realizar?*"

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República três Projectos de Lei:

   - **Projecto de Lei n.º 286/XII/2ª:** *"Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos";*

   - **Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª:** *"Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da comissão de fiscalização de dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos serviços de informações"*; e

   - **Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª:** *"Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades"*.

2. O **Projecto de Lei n.º 286/XII/2ª** pretende aprovar o aditamento de um artigo à Lei-Quadro do SIRP, com o objectivo de a Assembleia da República, em casos devidamente fundamentados, poder tornar efectivo o acesso a documentos classificados que lhe tenha sido recusado ao abrigo do segredo de Estado, mediante novas competências a conferir ao Conselho de Fiscalização do SIRP e ao Secretário-Geral do SIRP.

3. O **Projecto de Lei n.º 287/XII/2ª** pretende reforçar as competências da Comissão de Fiscalização de Dados, com o objetivo de garantir que a denúncia da recolha ilegítima de dados dê origem a um processo de averiguação, proteja os cidadãos e o direito de acesso à informação.

4. E o **Projecto de Lei n.º 288/XII/2ª** pretende aprovar o aditamento de um artigo à Lei-Quadro do SIRP, com o objectivo de criar um período de impedimento de 3 anos para aqueles que cessem as suas funções nos serviços de informações, não permitindo que quadros daqueles serviços ingressem de imediato no sector empresarial, a não ser que o façam para exercício da actividade ou empresa de origem.

5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projectos de Lei n.º **286/XII/2ª, 287/XII/2ª** e **288/XII/2ª, todos do BE, reúnem** os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas dos PJL 286/XII/2.ª, 287/XII/2ª e 288/XII/2ª. (BE), elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 02 de Outubro de 2012

O Deputado Relator

(Hugo Soares)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 288/XII (2.ª)

Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, consagrando o "período de nojo" para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades (BE)

Data de admissão: 20 de setembro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: João Amaral (DAC), Dalila Maulide e Rui Brito (DILP) e Maria da Luz Araújo (DAPLEN).

Data: 2 de outubro de 2012.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o Projeto de Lei n.º 288/XII, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende "*impedir a denunciada promiscuidade entre interesses privados e Serviços de Informações, estabelecendo um período de impedimento na transição daqueles serviços para as empresas, aplicável a todos os dirigentes do SIED e SIS e funcionários com especiais responsabilidades.*"

Propõem, portanto, a introdução de um dispositivo na Lei n.º 30/84 – o artigo 31.º-A – que impeça os dirigentes e funcionários dos Serviços de Informações com especiais responsabilidades, civis ou militares, que cessem as suas funções de ingressarem de imediato em áreas do setor empresarial nas quais o seu conhecimento de matérias classificadas possa ser utilizado.

Excetuando deste impedimento o regresso à empresa ou atividade já exercida à data do início de funções (ainda que sujeito a parecer favorável do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa e devendo sempre observar o dever de rigoroso sigilo), os autores da iniciativa estabelecem que, nos casos em que os dirigentes ou funcionários pretendam ingressar em novas funções, o Secretário-Geral deve emitir parecer vinculativo e dar conhecimento deste ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação da República Portuguesa (CFSIRP).

Refira-se, ainda, que a violação do impedimento ora proposto será – a ser aprovada a iniciativa – punível com pena até 3 anos de prisão, se outra mais grave não lhe for aplicável.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Constituem poderes dos Deputados "Apresentar projetos de lei" [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e constituem direitos de cada grupo parlamentar "Exercer a iniciativa legislativa" [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 8 Deputados (o limite

máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20), pelo que cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos "Limites da iniciativa" impostos pelo Regimento nos n.º s 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

A iniciativa em apreciação visa alterar a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa "*consagrando o período de nojo para os seus dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades*", propondo o aditamento de um artigo 31.º-A.

Do ponto de vista dos requisitos constitucionais, importa referir que o "*regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*" insere-se no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [alínea q) do artigo 164.º da Constituição].

A alínea q) do artigo 164.º da Constituição foi aditada, aquando da quarta revisão constitucional, em 1997, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

A reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, que abrange o domínio em que todos os atos legislativos têm de ser aprovados por este órgão de soberania, ou seja, têm de ser leis da Assembleia da República, foi aditada à Constituição na primeira revisão constitucional, em 1982 (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro) e veio aumentar o poder legislativo da Assembleia da República.

A reserva de competência não se limita à criação de normativos sobre as matérias elencadas na citada disposição constitucional, também se estende à revogação, alteração, ou suspensão de lei anterior sobre essas matérias.

Por último, importa salientar que os atos previstos na alínea q) do artigo 164.º da Constituição tomam a forma de lei orgânica, por força do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição. As leis orgânicas são leis de valor reforçado ("*Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, …*"), de acordo com o n.º 3 do artigo 112.º da Constituição.

A atribuição de valor reforçado a esta categoria de leis foi introduzida na Constituição na segunda revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho) e a redação atual foi adotada na quarta revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de setembro).

As leis de valor reforçado não constituem uma nova forma de ato legislativo. O legislador pretendeu imprimir uma diferenciação funcional aos atos legislativos assim classificados, designadamente, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade [alínea a) do n.º 2 do artigo

280.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição], para apurar o tipo de vício em caso de violação de uma lei de valor reforçado.

No âmbito da fiscalização preventiva da constitucionalidade, "*O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República*" (n.º 5 do artigo 278.º da Constituição). Isto porque, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 278.º, além do Presidente da República, também o Primeiro-Ministro e um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções "*podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica*".

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada "lei formulário", caso a mesma venha a ser aprovada sem alterações, podemos referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposições expressas sobre a entrada em vigor**,** pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei *("A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação"; "A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação"*);

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];

- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário", mas não respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro[1], "Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa", e não indica o número de ordem da alteração introduzida.

Considerando que há mais duas iniciativas do BE que pretendem alterar a referida Lei, sugere-se que, a ser aprovada, se opte por um texto final comum às três iniciativas, acrescentando ao seu título: "*Quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro*".

[1] Efetuada consulta à base DIGESTO verificamos que a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, "Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa", sofreu, até ao momento, quatro alterações de redação, pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com o objetivo de consagrar um período de impedimento aplicável a dirigentes e funcionários dos serviços de informações com especiais responsabilidades após a sua cessação de funções naquelas instituições. Durante esse período, ficariam aqueles dirigentes impedidos de exercer funções no setor empresarial, em áreas onde possam utilizar o conhecimento de matérias classificadas, na disponibilidade dos serviços de informação.

A Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, aprovou a Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, que estabelece as bases gerais do SIRP, tendo sido alterada pela Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, pela Lei n.º 15/96, de 30 de Abril, pela Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, que a republicou.

Refira-se ainda que a Lei-quadro criou o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, o qual, no exercício da sua missão de acompanhamento e fiscalização da atividade do Secretário-Geral do SIRP e dos serviços de informações, no seu Parecer de 2010, *(…) refletiu sobre a eventual utilidade de se vir a criar um impedimento legal temporário, para dirigentes e funcionários com especiais responsabilidades (…) em consequência da demissão do ex-diretor do SIED e da sua entrada quase imediata numa empresa privada, suscitando-se dúvidas sobre a correção desta prática.*

O regime jurídico aplicável ao Secretário-Geral do SIRP, ao Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e ao Serviço de Informações de Seguranças (SIS), bem como aos centros de dados e estruturas comuns, encontra-se estabelecido pela Lei nº 9/2007, de 19 de Fevereiro.

Na anterior sessão legislativa da presente legislatura, foram apresentados cinco projetos de lei – os PJL n.º 27/XII/1ª (PCP), PJL n.º 52/XII/1ª (BE), PJL n.º 148/XII/1ª (BE) e PJL n.º 149/XII/1ª (BE) e PJL n.º 251/XII/1ª (PCP) – relacionados com a atividade do SIRP. Os dois primeiros foram rejeitados em sede de votação na generalidade e os PJL n.ºs 148/XII e 149/XII foram retirados em 19 de setembro de 2012. O PJL n.º 251 baixou à comissão competente no dia 21 de junho de 2012.

Já na presente sessão legislativa, para além do projeto em apreço, foram apresentados dois projetos de lei sobre a atividade do SIRP – os PJL n.º 286/XII/2.ª (BE) e PJL n.º 287/XII/2.ª (BE).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

A Lei 9/1968, de 5 de abril, "*reguladora de los Secretos Oficiales*" define as matérias consideradas como segredo de Estado. A definição das matérias classificadas, a que se refere o artigo 3.º deste diploma, corresponde na esfera da sua competência ao Conselho de Ministros e aos Chefes do Estado Maior das Forças Armadas (artigo 4.º). O Decreto 242/1969, de 20 de Fevereiro, veio regulamentar os procedimentos e medidas necessárias para a aplicação da Lei 9/1968, de 5 de Abril e para a proteção das matérias classificadas como segredo de Estado. Os artigos 4º a 8º deste diploma regulam a violação da proteção das matérias classificadas. O artigo 34º qualifica as faltas disciplinares e administrativas dos funcionários.

A Lei 11/2002, de 6 de Maio**,** criou o *Centro Nacional de Inteligencia*, entidade responsável por fornecer ao Presidente do Governo e ao Governo as informações, análises, estudos ou propostas que permitam prevenir e evitar qualquer perigo, ameaça ou agressão contra a independência e integridade territorial de Espanha, os interesses nacionais e a estabilidade do Estado de Direito e suas instituições. De acordo com o artigo 2.º da Lei 11/2002, o *Centro Nacional de Inteligencia* (CNI) rege-se pelo princípio da sujeição ao ordenamento jurídico, levando a cabo as suas atividades específicas nos termos definidos neste diploma e na *Lei Orgânica 2/2002, de 6 de Maio, "reguladora del control judicial previo del Centro Nacional de Inteligencia",* sendo submetido a um duplo controlo, parlamentar e judicial, constituindo este a essência do seu funcionamento eficaz e transparente.

O artigo 11.º da Lei 11/2002, de 6 de Maio, regula o controlo parlamentar sobre o funcionamento e atividades do CNI. Nesta sequência, o CNI submeterá ao conhecimento do *Congreso de los Diputados*, através da Comissão que controla as dotações para as despesas, liderado pelo Presidente da Câmara, a informação adequada sobre o seu funcionamento e atividades. O conteúdo desses encontros e as suas deliberações serão secretos. A citada Comissão terá acesso ao conhecimento de matérias classificadas, salvo as relativas às fontes e meios utilizados pelo CNI e as que provêm de serviços estrangeiros e organizações internacionais, nos termos definidos nos correspondentes acordos e convénios de intercâmbio de informação classificada. Os membros da Comissão estão obrigados a manter segredo sobre as informações

secretas e os documentos que recebem. Após análise, os documentos serão devolvidos para custódia ao CNI, para os cuidados adequados, sem que possam ser retidos originais ou reproduções. A Comissão conhecerá os objetivos estabelecidos anualmente pelo Governo, em matéria dos serviços de informação, tendo o Diretor do CNI que elaborar anualmente um relatório sobre as atividades e grau de cumprimento dos objetivos definidos.

O controlo judicial prévio ao Centro Nacional de Inteligência encontra-se definido na Lei Orgânica n.º 2/2002, de 6 de maio, segundo o qual o Secretário de Estado Diretor do CNI deverá solicitar, ao Magistrado do Tribunal Supremo competente, autorização para medidas que comprometam a inviolabilidade do domicílio e o segredo das comunicações. A decisão deverá ser conhecida num prazo de 72h, ou 24h em caso de urgência.

A alínea f) do número 1 do artigo 8 da Lei 11/2002 prevê que o pessoal que preste serviço no CNI esteja sujeito a um regime que conjugue os direitos e deveres dos funcionários públicos com o do pessoal sujeito a disciplina militar. A Lei Orgânica 10/1995, de 23 de Novembro, *"del Código Penal"* assinala no Título XXIII os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado, e no Capítulo III especifica a questão da revelação de segredos e informações relativas à Defesa Nacional. O Estatuto do Pessoal do CNI encontra-se definido no Real Decreto n.º 1324/1995, de 28 de julho, alterado pelo Real Decreto n.º 327/2004, de 27 de fevereiro, tendo deixado de referir-se ao CNID mas sim ao CNI. O Capítulo VI do Estatuto estatui os deveres e incompatibilidades dos funcionários do CNI. Estes deveres incluem o de reserva, previsto no artigo 38.º, que é permanente e que não cessa mesmo depois do cessar de funções no CNI; e o dever de abstenção, previsto no artigo 40º, segundo o qual o ex-funcionário deverá abster-se de participar em atividades relacionadas com assuntos nos quais tenha tido intervenção ou conhecimento graças ao anterior desempenho de funções no CNI, ficando obrigado a comunicar à Direção as atividades que vá realizar. Encontra-se aqui alguma semelhança face ao proposto no Projeto de Lei n.º 288/XII/2.ª, embora a solução jurídica espanhola seja mais exigente para com o pessoal que exerceu funções no CNI. No Capítulo VII encontra-se definido o regime disciplinar, enquadrando como faltas muito graves no artigo 44.º a inobservância dos deveres de reserva e abstenção. A estrutura orgânica do CNI encontra-se definida no Real Decreto 436/2002, de 10 de Maio.

FRANÇA

Em França a "*Direction Générale de la Sécurité Extérieure*" (DGSE) foi criada em 1982 pelo Decreto n.° 82-306, de 2 de abril de 1982, substituindo o "*Service de Documentation Extérieure et de Contre-Espionnage*" (SDECE) que havia sido criado na pós-Segunda Guerra Mundial. A DGSE viu a sua organização revista com o *Arrêté* de 4 de dezembro de 2002.

Com a publicação do Decreto n.° 2009-1657, de 24 de dezembro de 2009, foi criado o "*conseil de défense et de sécurité nationale*" (CDSN), cujo secretariado é assegurado pelo "*secrétariat général de la défense et de la sécurité nationale*" (SGDSN). O CDSN é presidido pelo Presidente da República, e inclui o Primeiro-Ministro e outros ministros, conforme se encontra disposto nos artigos R*1122-1 a 5 do Código da Defesa. Os seus objetivos passam pela definição de orientações, e o estabelecimento de prioridades, no âmbito da defesa e segurança nacional.

O acesso e a classificação de documentos e informação secretos encontram-se definidos no *Arrêté* de 30 de novembro de 2011, relativo à proteção do segredo da defesa nacional. O artigo 26º do anexo "*Instruction Générale Interministérielle n° 1300 sur la Protection du Secret de la Défense Nationale*" deste diploma obriga os funcionários a quem é dado acesso a informação secreta a assinar um termo de responsabilidade no início da atividade, mas também obriga à assinatura de um segundo termo no fim da atividade, no qual é recordado que as responsabilidades não terminam com o fim do acesso à informação classificada, deduzindo-se pois que serão permanentes.

O controlo parlamentar foi estabelecido em 2007 através da criação de uma Comissão Parlamentar de Informação através da Lei n.° 2007-1443, de 9 de Outubro de 2007. Ela é constituída por 4 deputados e 4 senadores, e tem por missão acompanhar a atividade e os meios dos serviços de informação, estando sujeitos também ao segredo da defesa nacional. A sua atividade inclui a produção de relatórios anuais.

Os funcionários dos serviços secretos têm visto as suas carreiras redefinidas nos últimos anos, como por exemplo no caso do pessoal de Direção, os Agentes Principais dos Serviços Técnicos e o pessoal de Vigilância, respetivamente através dos Decretos n.° 2010-1693 de 30 de dezembro de 2010, 2011-1088 de 9 de setembro de 2011, e 2011-1089 de 9 de setembro de 2011.

REINO UNIDO

No Reino Unido, os serviços secretos domésticos denominam-se MI5, sendo regidos pelo "*Security Service Act 1989*", estando sujeitos a um triplo controlo: ministerial, parlamentar e judicial.

No controlo ministerial, o Primeiro-ministro é responsável pelo funcionamento dos serviços secretos. É aconselhado por um Coordenador de Segurança e Informação (*Security and Intelligence Co-ordinator* (SIC), que supervisiona e coordena o trabalho das agências. A "*Home Secretary*" é responsável pelo MI5, sendo responsável perante o Parlamento pelo trabalho dos serviços secretos, bem como pela nomeação do Diretor-geral do Serviço Secreto MI5, sob consulta do Primeiro-Ministro. A "*Home Secretary*" é também responsável pela autorização de mandatos de vigilância, escuta e de intrusão nos domicílios, de acordo com o disposto no "*Regulation of Investigatory Powers Act 2000*".

Desde 1994, com a aprovação do "*Intelligence Services Act 1994*" foi criada a Comissão de Informação e Segurança (*Intelligence and Security Committee*), responsável pelo controlo parlamentar. A Comissão é nomeada pelo Primeiro-Ministro, com consulta do líder da oposição, sendo composta por 9 deputados escolhidos, quer da "*House of Commons*", quer da "*House of Lords*". Ela é responsável pela elaboração de um relatório anual que é apresentado ao Parlamento, respondendo também *ad hoc* através de relatórios especiais diretamente ao Primeiro-ministro quando necessário.

O controlo judicial é composto por dois comissários independentes, lugar ocupado por juízes seniores, o "*Interception of Communications Commissioner*" encarregue da aprovação das escutas, e o "*Intelligence Services Commissioner*" responsável pelo controlo dos mandatos de "vigilância intrusiva". Para além destes dois comissários, existe um "*Investigatory Powers Tribunal*" para julgar queixas relacionadas com os atos realizados ao abrigo da *Regulation of Investigatory Powers Act 2000*".

O processo de acesso a informação secreta encontra-se definido no Schedule 2 do "*Regulation of Investigatory Powers Act 2000*", mas a salvaguarda dessa informação encontra-se definida nas secções 5 e 8 do capítulo 6 do "*Official Secrets Act 1989*". As penalizações pela divulgação de informação secreta encontram-se definidas na secção 10. Não encontrámos uma definição de tempo para a não penalização pela divulgação, pelo que se deduz que é permanente.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC), verificou-se que estão pendentes para apreciação da Comissão as seguintes iniciativas:

PJL 286/XII (BE) - *Altera a lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos*; e

PJL 287/XII (BE) - *Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, reforçando as competências da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP nos casos de recolha ilegítima de informação por parte dos Serviços de Informações*.

V. Consultas e contributos

Não se afigura necessária a realização de qualquer audição prévia.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar, em concreto, quais os custos com a aplicação da presente iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, como consta da análise efetuada no ponto II da presente nota técnica, parece não haver violação do princípio designado por "lei-travão".